



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000874/95-21
Recurso nº. : 11.569 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRF - Ano(s): 1993
Embargante : DRJ em SANTA MARIA - RS
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.633

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO -

É de se acolher os embargos de declaração, quando se constata equívoco no acórdão prolatado no que tange aos pressupostos recursais, mais especialmente a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, face ao disposto no art. 23, II do Decreto 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ANO DE 1992 - LUCRO PRESUMIDO - Não se admite para os optantes do regime de lucro presumido a compensação de prejuízos fiscais no ano de 1992.

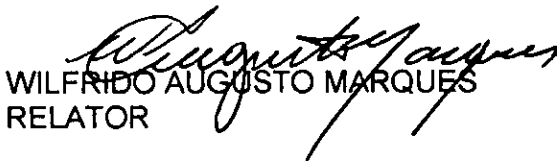
Embargos acolhidos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela DRJ em SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para considerar tempestivo o Acórdão nº 106-09.431/97, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000874/95-21
Acórdão nº : 106-13.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000874/95-21
Acórdão nº : 106-13.633

Recurso nº : 11.569 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRJ em SANTA MARIA - RS
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DRF em Santa Maria/RS de acórdão prolatado por essa Câmara em 14/10/97, no qual negou-se conhecimento ao Recurso Voluntário interposto, ao entendimento de que protocolado intempestivamente. A ementa do acórdão está assim gizada:

"NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO PEREMPTO – O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal".

A DRF em Santa Maria/RS solicitou a retificação do acórdão (fls. 40) asseverando haver lapso manifesto, posto que no AR (aviso de recebimento) da ECT não consta a data que o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, razão pela qual, em obediência ao disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, a intimação deve ser considerada como realizada 15 (quinze) dias após a data de expedição da correspondência. Assim sendo, argumentou que tendo sido a data da postagem 30/05/1996, consoante comprovante de fls. 29, diante da presunção disposta na norma de regência do processo administrativo fiscal, a ciência do contribuinte ocorreu em 14 de junho daquele ano, pelo que o prazo para interposição de Recurso Voluntário somente se esgotou em 16 de julho de 1996, sendo, desta forma, tempestivo o recurso protocolizado em 09 de julho do mesmo ano.

Acolhidos os Embargos, conforme despacho de fls. 49/51, cabe a esta Câmara examinar o recurso. A matéria trazida aos autos é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000874/95-21
Acórdão nº : 106-13.633

O auto de infração formalizado impôs à contribuinte exigência tributária no total de 781,73 UFIR, decorrente de alteração na base de cálculo do IRF. A alteração foi promovida em razão de glosa de prejuízo contábil inexistente, excluído indevidamente do lucro líquido apurado no 1º semestre exercício de 1993.

Examinada a Impugnação, a DRJ em Santa Maria/RS manteve o lançamento, considerando que a contribuinte não lograra impugnar direta e objetivamente o auto de infração (fls. 23/24). De tal decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 30/31 em que se aduz a correção da declaração, sob a alegação de que optando pelo lucro real faz-se possível a exclusão dos prejuízos acumulados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000874/95-21
Acórdão nº : 106-13.633

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Conforme demonstrado nos Embargos Declaratórios opostos pela DRF em Santa Maria/RS, o recurso voluntário interposto é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 c/c art. 23, inciso II do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972. Assim sendo, é de se retificar o acórdão proferido por essa Câmara, para dar conhecimento ao recurso e proferir exame quanto ao mérito da contenda.

No mérito, cogita-se, *in casu*, da possibilidade de exclusão do prejuízo acumulado do lucro líquido quando este prejuízo não havia sido escriturado ou declarado, posto a opção anterior pelo lucro presumido. É que no sistema de lucro presumido, do qual o contribuinte era optante até o exercício de 1992, não era necessária a escrituração do prejuízo acumulado, já que o tributo é calculado, de modo geral, com base na receita bruta.

De fato, o regime de lucro presumido foi instituído com a finalidade de facilitar o pagamento do Imposto de Renda, possibilitando ao optante uma apuração menos complexa do que a do lucro real, que pressupõe uma contabilidade eficaz. No exercício de 1992 sequer exigia-se do contribuinte escrituração contábil de acordo com as leis comerciais (Livro Diário), exigência que somente veio a ser inserida no ordenamento com a Lei 8.981/95.

Em sendo assim, fácil compreender a razão da glosa perpetrada. É que no exercício de 1993 não havia como excluir prejuízo acumulado se sequer fora contabilizado este suposto prejuízo. No período de 1992 não se cogitava de



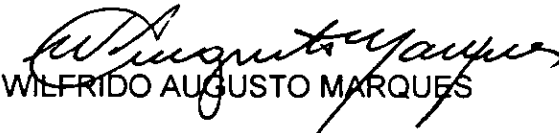
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000874/95-21
Acórdão nº : 106-13.633

prejuízo, já que o cálculo do IRPJ era feito pelo sistema de lucro presumido, ou seja, com base na receita bruta. Ora, não se pode falar em prejuízo acumulado se não havia contabilização desse prejuízo. O contribuinte não demonstrou como fora realizado o cálculo do valor do prejuízo excluído do lucro líquido na DIRPJ/93 (fls. 06) e também não trouxe aos autos escrituração comprovando o referido prejuízo. Em sendo assim, correto o lançamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

